

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE FORMIGA/MG
 ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
 FORMIGA/MG

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como **RECORRIDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 3º da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado em face da decisão da Comissão de Licitações que julgou os documentos de Habilitação e inabilitou a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei nº 8.666/1993 cabe recurso administrativo do resultado do julgamento dos documentos de habilitação e inabilitação das licitantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata. No mais em se tratando de contrarrazões as mesmas serão no prazo de 5 dias úteis, após a comunicação feita pelo ente público para as demais licitantes.

Considerando que o termo inicial para apresentação dos recursos administrativos foi na data de 23 de janeiro 2023, portanto o termo final seria no dia 30 de janeiro de 2023.

Portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. DO DIREITO A CONTRARRAZÕES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A **RECORRIDA** faz constar o seu pleno direito **AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente e as normas de licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, a **RECORRIDA** requer que está Ilustre Comissão Permanente de Licitações conheça o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e analise todos os fatos e fundamentos apontados, decidindo pelo total deferimento do presente recurso, objetivando assim a Habilitação da empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, conforme se passa a demonstrar.

3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

3.1. Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente

tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que decisões ilegais e indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 69, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016: “[s]ão cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei [...] a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor”.

Não se pode esquecer, no entanto, que o Edital é forçosamente regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei nº 13.303/2016 e, no caso em tela, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR. Estes diplomas, por sua vez,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

As normas inculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da justiça no certame licitatório – objetivo para o qual a vinculação ao Edital é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

A Lei nº 13.303/2016 incluiu tal disposição em seu art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas inculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ ⁴ : ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.
3. Segurança denegada.

No mesmo sentido têm se posicionado os diversos Tribunais nacionais:

TRF1⁶: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, possibilitando se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente para o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

Não pode ser outra a conclusão, portanto: tendo a ora Recorrida apresentado documentos suficientes a comprovar sua habilitação e proposta – notadamente, Notas explicativas assinada também pelo representante legal da empresa, uma vez que a mesma já está assinada pelo contador –, a adoção de um preciosismo exacerbado em relação a um aspecto pontual da habilitação é absolutamente contrária ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à ampla competitividade.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.34.00.008521-0. Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 2006.

3.2. Da Habilitação - Dos documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas a e b, do instrumento convocatório.

Em síntese a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Formiga/MG, trouxe no bojo de sua Ata de abertura de documentos de Habilitação as argumentações que não atendemos ao item "8.1.5, alíneas a e b, do instrumento convocatório", onde menciona:

- a) Requisitos estabelecidos no Item 6 do presente edital, informando quais são atendidos pela interessada e quais não estão contemplados.
- b) Descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.

Ora, nobre Presidente da Comissão, enviamos um pedido de esclarecimento a Comissão Permanente de Licitações no dia 20 de dezembro de 2022 via e-mail, referente a esse item, pois no nosso entendimento esses dois documentos deveriam ser enviados no envelope de Proposta Técnica e não no de Habilitação, e no dia 27 de dezembro de 2022, recebemos as respostas dos pedidos de esclarecimentos via e-mail, onde veio a informação que nosso entendimento está correto, senão vejamos:

RE: Protocolo de esclarecimento - CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022 -PREFEITURA DE FORMIGA/MG

Administração e GP PMF <sec.adm.pmf@gmail.com>
 Para: Daniele Santana Neves Severina [B] licitacao

Responder/Ciente

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.
 Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

12. No item 8 do edital menciona sobre os documentos de habilitação, porém há 2 (dois) itens que precisamos esclarecer:

8.1.5. DAS DEMAIS DECLARAÇÕES

- a) Requisitos estabelecidos no item 6 do presente edital, informando quais são atendidos pela interessada e quais não estão contemplados. b) Descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.
- a) Entendemos que esses dois itens mencionados acima deverão constar no envelope da Proposta Técnica e não no envelope de Habilitação, nosso entendimento está correto? CORRETO.

Além disso a resposta aos esclarecimentos está disponível também no site oficial da Prefeitura de Formiga/MG, conforme pode ser consultado no link <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/concorrenca-no-008-2022/>

Isto posto, conforme parecer ao esclarecimento, os documentos solicitados neste item constam no envelope de Proposta Técnica protocolado a Comissão Permanente de licitações de Formiga no dia 20/01/2023 às 10:49horas.

Diante do exposto, a RECORRENTE pugna decisão de Inabilitação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, solicitando assim sua Habilitação ao processo licitatório de Concorrência.

3.3 Da Habilitação – Demonstrativo da boa situação econômico-financeira.

Extrai-se da ata da sessão de abertura do envelope de Habilitação que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Formiga/MG, julgou que não cumprimos ao item 8.1.3, alínea *d*, do instrumento convocatório, onde menciona:

d) O demonstrativo da boa situação econômico-financeira deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa, devendo conter liquidez corrente, (LC) igual ou superior a um inteiro (1,00); liquidez geral (LG) igual ou superior a um inteiro (1,00) e solvência geral (SG) igual ou superior a um inteiro (1,00). O LC, o LG e o SG serão calculados pelas seguintes fórmulas, sendo que AC é o Ativo Circulante; PC é o Passivo Circulante; RLP é o Realizável a Longo Prazo; ELP é o Exigível a Longo Prazo; SG é a Solvência Geral e AT é o Ativo Total (...)

Ainda cita que o documento acima solicitado foi assinado apenas pelo contador da empresa deixando de constar a assinatura do representante legal.

Ora, Nobre Julgador, vemos aqui uma solicitação com excesso de formalismo, tendo em vista que apresentamos o Balanço Patrimonial conforme disciplinada pela Lei Federal nº8666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Vale lembrar novamente que apresentamos o Balanço Patrimonial na forma da lei assinado pelo Representante legal da empresa e pelo Contador, e apresentamos as notas explicativas assinado pelo Contador, demonstrando assim uma boa situação econômico-financeira, atendendo os índices de acordo ao instrumento convocatório.

A exigência de que as notas explicativas têm que ser assinadas também pelo representante legal da empresa é ilegal, tendo em vista os pareceres de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, onde a exigência das notas explicativas no balanço é considerada excessiva.

Veamos a seguir o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde a empresa ZETRASOFT LTDA foi inabilitada em uma licitação com o mesmo objeto e modalidade deste edital por não apresentar as notas explicativas, a mesma entrou com um pedido de Mandado de Segurança contra a Prefeitura de Santa Maria/RS, e o Tribunal concedeu a segurança, revertendo então a decisão de inabilitação e declarando que a empresa estava Habilitada para prosseguir com as próximas etapas do processo licitatório.⁷

Vale ressaltar que não deixamos de apresentar os índices do balanço, o mesmo foi apresentado corretamente com a assinatura do Contador.

Desta forma, diante dos fatos apresentadas, comprovamos sim todas as exigências quanto a Qualificação Econômico-Financeira com a apresentação do balanço patrimonial e seus índices conforme a lei, posto isso a RECORRENTE pugna decisão de Inabilitação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., solicitando assim sua Habilitação ao processo licitatório de Concorrência.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a **RECORRIDA** vem, respeitosamente, a esta r. Comissão Permanente de Licitações, requerer:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo sido tempestivamente protocolada, seja recebida e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRIDA e dos demais participantes DECLARANDO assim a habilitação à empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Isto posto, pede deferimento,
Maringá-PR, 27 de janeiro de 2023.

⁷ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança nº 5036966-96.2021.8.21.0027/RS. Processo Eletrônico TJRS, Santa Maria, 1º jun. 2022.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior
Diretor Presidente

1. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a RECORRIDA vem, respectivamente, a esta Comissão Permanente de Licitações, requerer:

- a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo sido tempestivamente protocolada, seja recebida e remetida à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRIDA e dos demais participantes DECLARANDO assim a habilitação empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Este pedido, pede deferimento,

Maringá-PR, 27 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Mandado de Segurança nº 2036988-8/2023, Processo Eletrônico TRS, Santa Maria, 19 Jun. 2023.

Av. Camargo Godoy 563, Ed. Le Monde, 200m, 100m
Centro - Maringá - PR, CEP: 87014-010
www.consignet.com.br / licitacao@dbt.com.br

(44) 3033-6303 | fone
C.N.P.J: 23.112.748/0001-81
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja
Centro - Maringá - PR, CEP: 87014-010
www.consignet.com.br / licitacao@dbt.com.br

Recurso - Formiga-MG 27-01-2023.pdf

Documento número #2a5e44db-2e09-4f17-a06d-14423569479b

Hash do documento original (SHA256): 63edabf8f4bf2e10a11563657c82acbd4c23f7cff13b28a6639e051014b9d3af

Assinaturas

- ✓ **Reinaldo da Silva Junior**
CPF: 036.972.609-01
Assinou em 27 jan 2023 às 17:19:18

Log

- 27 jan 2023, 17:16:16 Operador com email daniele.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 2a5e44db-2e09-4f17-a06d-14423569479b. Data limite para assinatura do documento: 26 de fevereiro de 2023 (17:14). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 jan 2023, 17:16:20 Operador com email daniele.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 27 jan 2023, 17:19:18 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.34.243.190. Componente de assinatura versão 1.439.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 jan 2023, 17:19:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2a5e44db-2e09-4f17-a06d-14423569479b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2a5e44db-2e09-4f17-a06d-14423569479b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Protocolo de Recurso - CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022 -PREFEITURA DE FORMIGA/MG

1 mensagem

Daniele Santana Neves Serafim <daniele.serafim@db1.com.br>
Para: "licitacaoformigamg@gmail.com" <licitacaoformigamg@gmail.com>
Cc: licitacao <licitacao@db1.com.br>

27 de janeiro de 2023 às 17:27

Ref. CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022

Tendo em vista a publicação com o resultado da abertura dos envelopes de Habilitação referente a **CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022**, a **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e-mail:licitacao@db1.com.br e telefone (44) 3033-6303, **vem por meio dessa solicitar o protocolo do Recurso anexo:**

Anexo:

- 5º Alteração e consolidação Contrato Social - Alçada Diretoria - eleição diretoria
- Recurso - Formiga-MG 27-01-2023 - Clicksign
- 2. CNH Digital – Representante Legal – Diretor Presidente

Por favor, solicitamos a confirmação do recebimento do e-mail,

Atenciosamente,

Avalie nosso atendimento, sua opinião é importante para nós: <https://forms.office.com/r/LTV3UhpfxA>

Daniele Santana Neves Serafim

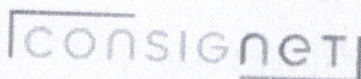
Licitação | Legal Services

licitacao@db1.com.br

+55 44 9 9155-0318

+55 44 3033-6303

ramal: opção 4



consignet.com.br

**Great Place To Work.**

CHMIDEV/3



DB1 GROUP

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.


(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.


(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta


mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

3 anexos

 **Recurso - Formiga-MG 27-01-2023 - Clicksign.pdf**
1529K

 **2. CNH Digital.pdf**
108K

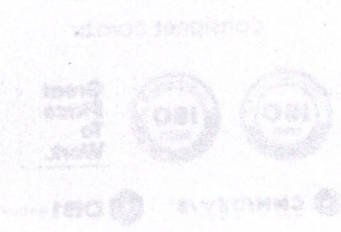
 **5º Alteração e consolidação Contrato Social - Alçada Diretoria - eleição diretoria - Consignet.pdf**
2909K

Ref. CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 179/2022

Para mais informações, consulte o Edital de Licitação nº 179/2022, disponível no site do Portal de Licitação do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico: licitacao.mg.gov.br.
Para mais informações, consulte o Edital de Licitação nº 179/2022, disponível no site do Portal de Licitação do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico: licitacao.mg.gov.br.

Atenciosamente,
Danielle Santana Neves Saraiva
Diretora Presidente
Recurso - Formiga-MG 27-01-2023 - Clicksign
2. CNH Digital - Documento Legal - Diretor Presidente

Avise neste atendimento, sua opinião é importante para nós: licitacao@mg.gov.br



Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

(PT) Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta